

## Presidência

### PORTARIA PRESIDÊNCIA N° 429, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui o Comitê Executivo de Gestão do Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça (CE-FMCNJ) e estabelece suas atribuições e composição.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente as previstas nos arts. 6º e 102 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

**CONSIDERANDO** a criação do Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça (FMCNJ) pela Resolução CNJ n. 627, de 24 de junho de 2025, com o objetivo de modernizar e agregar tecnologia da informação aos serviços prestados;

**CONSIDERANDO** que a referida Resolução prevê que Portaria da Presidência disporá sobre o detalhamento da organização e funcionamento do FMCNJ;

**CONSIDERANDO** a necessidade de um colegiado de caráter executivo para o desempenho das atribuições de gestão, colaboração e monitoramento dos recursos e projetos do FMCNJ, nos termos da Instrução Normativa CNJ nº 107/2025;

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Comitê Executivo do Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça (CE-FMCNJ), vinculado à Presidência do CNJ.

Art. 2º O CE-FMCNJ tem por objeto e finalidade apoiar a Direção do Fundo no exercício de suas competências e no alcance dos objetivos do FMCNJ, promovendo a coordenação, a análise e a proposição de medidas para a gestão eficaz dos recursos destinados à modernização do Poder Judiciário.

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E COMPOSIÇÃO

Art. 3º São competências e atribuições do CE-FMCNJ:

- I - Propor e analisar medidas de governança, em consonância com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo(a) Presidente;
- II - Acompanhar e monitorar os projetos e atividades financiados pelo FMCNJ, com foco no alcance das finalidades previstas na Resolução CNJ nº 627/2025;
- III - Propor ao Diretor medidas para o aprimoramento da eficiência, transparência e gestão do Fundo;
- IV - Analisar relatórios periódicos de fiscalização das receitas do Fundo e de aplicação dos recursos;
- V - Elaborar e propor ao(a) Diretor(a) do FMCNJ o plano de trabalho anual e o relatório anual de atividades do Comitê; e
- VI – Apoiar o(a) Diretor(a) do FMCNJ na análise jurídica das demandas que lhe forem submetidas.

Art. 4º O CE-FMCNJ será composto pelos seguintes membros, em número estritamente necessário à realização dos trabalhos:

- I - O(A) Juiz(a) Auxiliar da Presidência designado(a) Diretor(a) do FMCNJ, que o coordenará;
- II - Mariana Mafra Carlini, servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;
- III - Bruna Finger Pacheco, servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;
- IV – Thais Martins Bosch, Assessora-Chefe do Gabinete da Secretaria de Estratégia e Projetos
- V – Thiago Gontijo Vieira, Coordenador de Gestão de Projetos e de Instrumentos de Cooperação da Secretaria de Estratégia e Projetos;
- VI – Bruno Cezar Andrade de Souza, Assessor da Presidência;

Parágrafo único. O CE-FMCNJ contará com o apoio da Secretária Karine Dias Rocha, para documentação de seus trabalhos.

Art. 5º Compete ao(a) Coordenador(a) do CE-FMCNJ, além das atribuições previstas no art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 627/2025, obrigatoriamente:

- I - Elaborar o plano de trabalho do período de sua gestão;
- II - Promover a divulgação das atividades no Portal do CNJ e em outras instâncias;
- III - Elaborar a ata de reunião, conforme o art. 7º da IN CNJ 107/2025;

IV - Representar o Comitê em eventos e pareceres solicitados em procedimentos no Conselho.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O CE-FMCNJ promoverá reuniões periódicas, registrando-as em ata própria, a ser divulgada no Portal do CNJ.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Edson Fachin  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

### Secretaria Geral

### Secretaria Processual

### PJE

### INTIMAÇÃO

**N. 0003657-03.2025.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR** - A: RONALDO JOAO ROTH. Adv(s): SPSP0250055A - JULIO CESAR DE MACEDO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJMSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES. Adv(s): MGMG0130440A - CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0003657-03.2025.2.00.0000 Requerente: RONALDO JOAO ROTH Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJMSP REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DE JURISDIÇÃO. REVOCAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA POR DESEMBARGADOR QUE DECRETARA PRISÃO PREVENTIVA DE RÉU. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE PELO PRAZO DE DOIS ANOS. FALTA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E A TEXTO EXPRESSO DE LEI. CONCLUSÃO QUE SE COADUNA COM O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. I. CASO EM EXAME 1.1. Impugnação de acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, prolatado nos autos do PAD 0000001-10.2024.2.00.0926, que aplicou ao requerente a pena de disponibilidade pelo descumprimento de deveres da magistratura, por episódio ocorrido no dia 20/10/2023, no qual, na condição de presidente do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria Militar e do primeiro a votar na Sessão de Julgamento do Processo-Crime 0800483-20.2023.9.26.0030, em afronta ao princípio da hierarquia da jurisdição, decidiu revogar a prisão preventiva do réu, que fora decretada por desembargador em sede de medida cautelar. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Avaliar possível violação ao princípio da congruência da portaria acusatória, bem como afronta ao princípio da isonomia e nulidade dos atos praticados pelo relator na origem. 2.2. Definir, no mérito, se o julgamento levado a efeito pelo Tribunal se aparta dos elementos probatórios, inclusive no que tange à dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Inexistem motivos aptos e suficientes a justificar o acolhimento da alegada ampliação da persecução disciplinar, sobretudo porque o relator não desbordou flagrantemente de suas competências na instrução probatória, fato que, aliás, foi atestado por este Conselho, operando-se, assim, a coisa julgada administrativa. 3.2. Da mesma forma, não há elementos que comprovem a conduta parcial e inquisitorial do relator no PAD de origem, cuja atuação respeitou os ritos legais e regulamentares na demanda censória, o que, outrossim, já foi objeto de apreciação pelo CNJ, reconhecendo-se, nesse particular, a ausência de quaisquer irregularidades. 3.3. Observa-se, ainda, o escorreito dever de fundamentação no que tange à diferenciação da responsabilidade disciplinar do Juiz Togado no Conselho de Justiça, com destaque para o fato de a atuação disciplinar local ter sido pautada na especificidade funcional dos envolvidos. 3.4. Quanto ao mérito, verifica-se que a Corte Militar, após devida e adequada análise do conjunto fático-probatório, entendeu estar comprovada e demonstrada a prática da infração funcional imputada ao magistrado. 3.5. Nesse aspecto, não se constatou flagrante desacerto da deliberação colegiada, tampouco manifesta contrariedade à evidência dos autos ou a texto expresso de lei. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Preliminares rejeitadas. 4.2. No mérito, pedido julgado improcedente. 4.3. Tese de julgamento: "Descabe acolher pleito revisional quando, ao se promover o acurado exame dos elementos coligidos aos autos, não se avulta a alegada afronta ao conjunto probatório, mas, sim, a pretensão de utilizar a RevDis como mero sucedâneo recursal". ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Ulisses Rabaneda, que entendia por rever a decisão do tribunal de origem e aplicava pena de disponibilidade por 180 dias. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário, 25 de novembro de 2025. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Silvio Amorim, João Paulo Schouair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Sustentaram oralmente: pela Interessada, o Advogado Cristovam Dionísio de Barros Cavalcanti Junior - OAB/MG 130.440-A; e, pelo Requerente, o Advogado Julio César de Macedo - OAB/SP 250.055-A. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0003657-03.2025.2.00.0000 Requerente: RONALDO JOAO ROTH Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJMSP RELATÓRIO Trata-se de revisão disciplinar proposta por Ronaldo João Roth, magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP), por meio do qual se insurge contra acórdão proferido nos autos do processo administrativo disciplinar (PAD) 0000001-10.2024.2.00.0926, que lhe aplicou a pena de disponibilidade. O requerente apresenta histórico da tramitação do referido PAD perante a Corte Militar, registrando que o seu objeto de apuração é o episódio ocorrido no dia 20/10/2023, no qual, na condição de presidente do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria Militar e do primeiro a votar na Sessão de Julgamento do Processo-Crime 0800483-20.2023.9.26.0030, em afronta ao princípio da hierarquia da jurisdição, decidiu revogar a prisão preventiva do réu, que fora decretada por desembargador em sede de medida cautelar ajuizada pelo Ministério Pùblico perante o TJMSP (Portaria nº 442/2024 - AssPres). Após a instrução do feito, alega que os membros do TJMSP julgaram procedente a imputação, aplicando-lhe a sanção de disponibilidade pelo prazo de dois anos. Opostos embargos de declaração, não logrou êxito. No entanto, sustenta que a deliberação da Corte Castrense não merece prosperar, sobretudo em razão (i) de violações ao princípio da congruência/correlação (portaria inaugural), à independência funcional do magistrado e aos postulados da isonomia, moralidade, legalidade e imparcialidade; (ii) da conduta do relator do PAD, que teria agido de forma imparcial, inquisitorial e fora dos